



**Processo nº** 10865.902027/2013-45  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-012.430 – CSRF / 3<sup>a</sup> Turma**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

**NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.**

Na sistemática da apuração não-cumulativa deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos. Assim, os gastos incorridos com lubrificantes, peças, serviços de manutenção, pneus, e câmaras, vinculados à prestação de serviços de transporte de cargas próprias e de terceiros geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada. O mesmo não ocorre com os valores de pedágio, fora do ciclo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Redator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Em função de não mais comporem o colegiado os Conselheiros Valcir Gassen (relator original) e Rodrigo da Costa Pôssas (então Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), o redator *ad hoc* designado, Conselheiro Rosaldo Trevisan, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original (Conselheiro Valcir Gassen) no diretório oficial do CARF, e assina, como presidente do colegiado, o atual Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Conselheiro Régis Xavier Holanda.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 792 a 803), interposto pela Fazenda Nacional, em 17 de maio de 2021, em face do Acórdão nº 3301-009.961 (e-fls. 767 a 785), de 25 de março de 2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão ficou assim ementada:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

**CRÉDITO. FASE AGRÍCOLA. INSUMOS E DEPRECIAÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO**

A fase agrícola era responsável pela produção do principal insumo da fase industrial. Portanto, devem ser admitidos os créditos sobre os insumos (“insumo do insumo”) e a depreciação de bens do imobilizado relacionados à fase agrícola do processo produtivo.

**CRÉDITOS. FRETE PARA TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS**

O custo com transporte de insumo do estabelecimento produtor até o que empregará na fabricação do produto final atende os critérios de essencialidade e relevância estabelecidos pelo STJ no REsp nº 1.211.170/PR, pelo que pode ser computado na base de cálculo dos créditos.

**CRÉDITOS. PEDÁGIO. VINCULAÇÃO AO FRETE**

O pedágio é cobrado pela utilização de rodovia, pelo que é indissociável do custo com o frete. O crédito sobre o pedágio deve ser admitido, na medida em que o do respectivo frete também o for.

Consta a seguinte decisão no acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, à parte conhecida, dar provimento, para reverter as glosas dos créditos calculados sobre bens, serviços e depreciação de bens do imobilizados, empregados na fase agrícola do processo produtivo e classificados nas linhas 02, 03 e 10 do DACON, e sobre fretes para transporte

da cana-de-açúcar entre estabelecimentos e pedágio, computados na linha 07 do DACON.

Para bem precisar o feito cita-se parte do relatório de primeira instância:

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento n.º 19599.83965.190412.1.1.09-9685, no valor de R\$ 2.269.979,44 relativo à Cofins Não Cumulativa - Exportação apurada no 1º trimestre de 2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira / SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 491/493, deferiu parcialmente o pedido, em razão de glosas na análise da documentação que lastreia o pedido inicial, por meio da fiscalização levada a efeito e concluída conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 457/484.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 807 a 812), em 1º de junho de 2021, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu o recurso interposto pela Fazenda Nacional para a rediscussão da matéria quanto à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre as despesas com pedágios.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 820 a 824), em 20 de julho de 2021. Requer o não conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

Consta às e-fls. 827 a 829, Requerimento do Contribuinte, de 27 de julho de 2021, que requer:

Dessa forma, uma vez que inexistem débitos exigíveis de sua titularidade, requer-se seja dado imediato prosseguimento aos Processos Administrativos em epígrafe, efetivando-se a emissão das Ordens Bancárias de ressarcimento dos créditos reconhecidos no âmbito do CARF em favor da Requerente, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir a partir do 361º do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, afastando-se a compensação e a retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0010272-78.2013.4.03.6143.

Novo Requerimento, de 14 de outubro de 2021, foi juntado aos autos com o seguinte pedido:

Dessa forma, **requer-se** o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, a fim de que seja dado prosseguimento aos Processos de Ressarcimento em epígrafe, efetivando-se a emissão das Ordens Bancárias de ressarcimento dos créditos reconhecidos no âmbito do CARF em favor da Requerente, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir a partir do 361º do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, afastando-se a compensação e a retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos da decisão proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 5002576-22.2021.4.03.6143**.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

Como redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original no diretório oficial do CARF, reproduzida a seguir:

### **Voto do Conselheiro Valcir Gassen**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo.

Salienta o Contribuinte, em Contrarrazões, que o recurso não deve ser conhecido tendo em vista que o Acórdão nº 9303-010.075 e o Acórdão nº 3201-007.075, indicados como paradigmas, tratam das despesas com pedágio de forma genérica e que estariam fora do ciclo produtivo, enquanto no recorrido trata das despesas com pedágio contempladas no ciclo produtivo, isto é, o crédito sobre pedágio deve ser admitido, na medida em que o do respectivo frete também o for.

Com a devida vênia, entende-se que não procede tal entendimento, visto que o ponto central é se as despesas com pedágio, relacionadas evidentemente com os fretes, são passíveis ou não de creditamento no contexto do processo produtivo desenvolvido pelos Contribuintes. Neste sentido, de acordo com o Despacho de Admissibilidade, vota-se pelo conhecimento por restar demonstrada e comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso, em síntese, que essas despesas com pedágio se encontram fora do processo produtivo, portanto, não contempladas no âmbito do disposto no art. 3º, II da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, bem como, a questão dos insumos deve ser interpretada de forma restritiva de acordo com que dispõem o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Entende-se que os valores referentes as despesas com pedágios não integram o sistema produtivo desenvolvido pelo Contribuinte, não se subsumindo assim aos critérios da relevância e essencialidade previstas na legislação de regência, com base na interpretação dada pelo REsp. 1.221.170/PR.

Neste sentido cita-se a ementa do Acórdão nº 9303-010.075, de relatoria do il. conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que em votação unânime, assim entendeu:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.

Na sistemática da apuração não-cumulativa deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de

repetitivos. Assim, os gastos incorridos com lubrificantes, peças, serviços de manutenção, pneus, e câmaras, vinculados à prestação de serviços de transporte de cargas próprias e de terceiros geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada. O mesmo não ocorre com os valores de pedágio, fora do ciclo produtivo.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (Redator *Ad Hoc* - voto original do Cons. Valcir Gassen)